



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000380056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2270917-60.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41607

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2270917-60.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

FLP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face lei n.º 14.755, de 19 de outubro de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP que assegurou a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Ausência de inconstitucionalidade. Inexistência de vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes, porque a matéria tratada na norma impugnada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local visando concretizar o direito social à educação previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF.

Ação improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em face da lei municipal n.º 14.755, de 19 de outubro de 2022, de iniciativa parlamentar, que assegurou a criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Sustenta o autor: (i) vício de iniciativa, pois é competência privativa do Poder Executivo a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a edição de atos e normas de planejamento, direção e organização dos assuntos de interesse local, na esfera da gestão administrativa; (ii) afronta os artigos 5.º, 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; (iii) violação ao princípio da separação dos poderes.

Liminar indeferida às f. 37/39.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações prestadas às f. 50/59.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 87/99 pela improcedência da ação.

É o relatório.

A ação é improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em face da lei municipal n.º 14.755, de 19 de outubro de 2022, de iniciativa parlamentar, que assegurou a criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

É o seguinte o teor da norma impugnada:

Artigo 1º - Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - “Pessoa com Deficiência”, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - “Pessoa Idosa”, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Artigo 3º - Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - comprovante de residência; e

II - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem “Pessoa Idosa”; ou

III - laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem “Pessoa com Deficiência”.

Artigo 4º - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento, suplementadas caso necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como asseverei anteriormente, não se vislumbra a existência de vício de constitucionalidade da norma impugnada, porque a matéria nela tratada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local.

Não há, portanto, que se falar em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Em hipótese análoga já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.". VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI n.º 2181951-92.2020 – Rel. Xavier de Aquino – j. 28/04/2021).

Também incide na hipótese dos autos o Tema 917 do STF no sentido de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”*.

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

“No caso em exame, a norma contestada não contém prescrição (obrigação) que esgota a prerrogativa do Poder Executivo de assimilação. Ao contrário, a instituição de direito subjetivo e a concepção da política pública, prevista no art. 1º da lei impugnada, é abstrata, indeterminada e genérica. Nesse ponto, a fórmula normativa adotada, pois, não ceifa a possibilidade de escolha que cabe à Administração Pública do melhor modo de cumprimento de um dever – enfim, do atendimento ao dovere di buona amministrazione. Nesse aspecto, nem mesmo a disposição constante do art. 3º, que impõe a apresentação de documentos comprobatórios no ato da matrícula, significa invasão à reserva da Administração, por consubstanciar os contornos imprescindíveis do direito e da própria política pública instituída pelo legislador local, competindo à lei a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definição dos elementos essenciais do dever subjetivo público criado e imposto à Administração Pública para sua execução.”

Constou ainda no parecer da Procuradoria Geral de Justiça precedente recente do STF que afastou a alegação de inconstitucionalidade de norma semelhante. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911- RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”.

II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto na Constituição. (STF, RE 1.323.723/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 01/08/2022).

Em suma, inexistente vício de constitucionalidade da norma impugnada, posto que não há interferência nos atos de planejamento, organização e gestão administrativa do município, mas apenas buscou-se a concretização do direito social à educação previsto na Constituição.

Ante o exposto, **julga-se improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

JAMES SIANO
Relator